



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.388, DE 2008** **(Do Sr. Dr. Talmir)**

Estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3423/08, 3564/08, 6833/17 e 3876/19

(*) Atualizado em 17/07/19 em virtude de apensação (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade de tramitação para os processos relativos a estupro, atentado violento ao pudor e violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Art. 225 do Decreto-Lei 2848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“ Art. 225.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º No caso dos crimes dos Art. 213, 214, 223 e 224, os processos terão prioridade de tramitação, devendo ser julgados antes de todos os demais. ”

Art. 3º O Art. 13 da Lei 11340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 13.....

Parágrafo único – Os processos decorrentes da prática de violência doméstica ou familiar terão absoluta prioridade de tramitação. ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta haver leis penais adequadas se sua efetividade resta comprometida e não há celeridade das punições. Evidentemente há crimes que revoltam a sociedade de maneira mais acentuada que outros. Dentre estes, certamente, qualquer pessoa elencaria os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, notadamente quando sua prática envolve atos de pedofilia. Da mesma maneira, revolta o senso comum a prática da violência familiar e doméstica.

É preciso que a punição desses delitos seja mais célere que a de outros, a fim de coibir a violência em suas formas mais perversas que, infelizmente, se tornam cada vez mais freqüentes.

Dar prioridade de tramitação aos delitos elencados no presente Projeto trará, com certeza, maior efetividade à proteção integral da criança e adolescente preconizada pela Constituição Federal, além de resgatar a credibilidade da ação do Poder Judiciário.

Se é realidade inafastável que há excesso de processos e morosidade nos julgamentos, que se priorize aquilo que mais ofende a sociedade e prejudica a família.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta Proposição.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 .*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de 14 (catorze) anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

III (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

.....

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.423, DE 2008

(Do Sr. José Linhares)

Estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3388/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade de tramitação para os processos relativos a estupro, atentado violento ao pudor e violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Art. 225 do Decreto-Lei 2848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“ Art. 225.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º No caso dos crimes dos Art. 213, 214, 223 e 224, os processos terão prioridade de tramitação, devendo ser julgados antes de todos os demais. ”

Art. 3º O Art. 13 da Lei 11340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 13.....

Parágrafo único – Os processos decorrentes da prática de violência doméstica ou familiar terão absoluta prioridade de tramitação. ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta haver leis penais adequadas se sua efetividade resta comprometida e não há celeridade das punições. Evidentemente há crimes que revoltam a sociedade de maneira mais acentuada que outros. Dentre estes, certamente, qualquer pessoa elencaria os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, notadamente quando sua prática envolve atos de pedofilia. Da mesma maneira, revolta o senso comum a prática da violência familiar e doméstica.

É preciso que a punição desses delitos seja mais célere que a de outros, a fim de coibir a violência em suas formas mais perversas que, infelizmente, se tornam cada vez mais freqüentes.

Dar prioridade de tramitação aos delitos elencados no presente Projeto trará, com certeza, maior efetividade à proteção integral da criança e adolescente preconizada pela Constituição Federal, além de resgatar a credibilidade da ação do Poder Judiciário.

Se é realidade inafastável que há excesso de processos e morosidade nos julgamentos, que se priorize aquilo que mais ofende a sociedade e prejudica a família.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta Proposição.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2008.

Deputado JOSÉ LINHARES
PP-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 4/6/1996)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 4/6/1996)

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

**"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

**Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.*

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de quatorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

**"Caput" com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

PROJETO DE LEI N.º 3.564, DE 2008

(Da Sra. Íris de Araújo)

Altera o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de modo a tornar mais célere e rigoroso o procedimento visando o julgamento de crimes praticados com violência contra criança, adolescente, idoso e deficiente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3388/2008. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO O PL 3.388/08 PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de modo a tornar mais célere e rigoroso o procedimento que visa o julgamento de crimes praticados com violência contra crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O artigo 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente e idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 41-A. Os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, independentemente da pena prevista, terão tramitação e julgamento prioritários.

Art. 3º O artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.313.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, portador de necessidades especiais ou idoso, nos termos das leis específicas, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Art. 4º O parágrafo único da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, portador de necessidades especiais ou idoso o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 5º O artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.2º

III – Liberdade provisória, quando a vítima é criança, adolescente, portador de necessidades especiais ou idoso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa dar maior celeridade procedimental aos processos criminais que envolvem prática de crime de violência praticado contra criança, adolescente, idoso e portador de necessidades especiais, bem como estabelecer critérios mais rigorosos à concessão de liberdade provisória aos acusados de prática de crimes hediondos.

É gritante a escalada de violência que vivemos atualmente em nossa sociedade. Tais agressões são praticadas muitas vezes silenciosamente, dentro dos lares brasileiros, por pais, padrastos e filhos contra familiares indefesos.

Alguns destes crimes, por exemplo, são praticados com o pretexto de educar as crianças, mas, em verdade, provocam cicatrizes incuráveis na alma e no caráter das vítimas da violência, maculando de forma irreversível nossa sociedade.

Em uma primeira análise do tema, poderíamos entender que a solução jurídico-legislativa capaz de frear tais atitudes truculentas, de praticas e uso de violência e tortura contra familiares seria o aumento da pena. Mas, em análise mais acurada, após a realização de seminários, audiências públicas e diligencias, com a oitiva de vários profissionais da área, médicos, psicólogos, juizes, promotores, delegados, vítimas, acusados, condenados, etc., entendemos que seria mais produtora a alteração do rito procedimental

para o julgamento de crimes desta natureza. Assim, o foco passa a ser o combate à impunidade, pela própria morosidade do Poder Judiciário.

Este projeto tem por escopo, portanto, estender as proteções similares às criadas pela Lei Maria da Penha, também para as crianças, adolescentes, portadores de necessidades especiais e idosos brasileiros, estabelecendo um rito processual mais célere e rigoroso. Busca-se, também, colocar obstáculos para a concessão de liberdade provisória para acusados de crimes hediondos.

É importante salientar que existe uma enorme relevância em se estabelecer a preferência cronológica no agendamento desses processos. O Judiciário, hoje abarrotado de processos de todas as naturezas, não é capaz de dar respostas à sociedade em um lapso temporal aceitável, deforma que muitos destes crimes de alto potencial ofensivo à sociedade, muitas vezes acabam por alcançar a prescrição.

A celeridade também aliviará o martírio de acusados que eventualmente serão inocentados pelas sentenças judiciais, livrando-os das pressões da dúvida, exercidas pela sociedade contra os réus em crimes desta natureza.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputada Iris Araújo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

.....

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, I, II ou III, do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 novembro de 1967.*

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

.....

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

.....
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

.....

Seção III
Da Limitação de Fim de Semana

.....

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

** Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

** Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.833, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar prioridade na tramitação dos processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3388/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar prioridade na tramitação dos processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de assegurar prioridade na tramitação dos processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Insta salientar que, apesar de a Lei Maria da Penha ter sido promulgada no ano de 2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é um grave e recorrente problema no Brasil. De acordo com a Sociedade Mundial de Vitimologia, cerca de 23% das mulheres no país estão sujeitas a violência doméstica.

O intuito da presente proposição consiste em auxiliar no combate à violência que ora se discute, por meio da promoção de uma maior celeridade no processamento desses casos, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos infratores da citada Lei.

Ressalte-se que, se não for assegurada a devida prioridade na tramitação dos processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica contra as mulheres, os seus agressores poderão sair impunes.

Cabe lembrar que a violência doméstica e familiar atualmente é considerada um grave problema de saúde pública que clama por uma mudança de comportamento na maneira de pensar e conduzir as relações entre as pessoas.

Assim, reveste-se de extrema importância a pretensão em debate, visando a aperfeiçoar o texto da Lei nº 11.340, de 2006.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.876, DE 2019

(Do Sr. Zé Neto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) a fim de estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos àqueles processos em que figurem como parte vítimas de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3388/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) a fim de estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos àqueles processos em que figurem como parte vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ;

II - Regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III - Em que figure como parte vítimas de violência doméstica e familiar.”

Art. 3º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

- I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- III – pessoa que tenha sido vítimas de violência doméstica e familiar
- (...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa acrescentar dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) a fim de estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos àqueles processos em que figurem como parte vítimas de violência doméstica e familiar.

Sabe-se que um dos principais entraves para o efetivo acesso à Justiça no Brasil é a demora na prestação jurisdicional, esta causada por uma série de fatores.

Neste sentido, insta salientar que a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), já garante, nas varas criminais, o direito de preferência para o processo e o julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém este mesmo direito não se encontra previsto na esfera cível e administrativa, as quais, por diversas vezes precisam ser acionadas para que as vítimas de violência doméstica possam ter ampla assistência quanto aos direitos surgidos em decorrência da violência sofrida, a exemplo da pensão alimentícia para a mulher.

Dessa forma, o intuito do presente projeto consiste em dar uma assistência mais abrangente às vítimas da violência que ora se discute, por meio da promoção de uma maior celeridade no andamento de processos e procedimentos judiciais e administrativos que envolvam vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos que se encontrem nesta situação de violência.

A violência doméstica e familiar ainda é um grave, recorrente e crescente problema no Brasil.

Ressalte-se que, se não for assegurada a devida prioridade na tramitação dos processos e procedimentos que figurem como parte vítimas de violência doméstica e familiar, estas pessoas tendem a passar por mais sofrimento além daquele causado pela violência em sentido estrito.

Assim, reveste-se de extrema importância a pretensão em debate, visando a aperfeiçoar os textos das Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2019.

Zé Neto

Deputado Federal (PT/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO COMPLEMENTAR
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995\)*](#)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que

ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991)

§ 3º (VETADO).

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

.....

.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - (VETADO)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO) ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009](#))

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Paulo Paiva

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a

criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
